

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 037

08/05/1995

PESQUISA SALARIAL - ABRIL/95 SETOR INDÚSTRIAS DE BORRACHAS

Para elaboração desta Pesquisa Salarial, relativo ao mês de abril/95, participaram apenas 8 empresas, do setor de indústria de borrachas, da região do Grande ABC e São Paulo, de pequenas e médias empresas, com encerramento da recepção de informações salariais no dia 02/05/95 (prorrogação solicitada pelos participantes).

O salários mencionados nesta Pesquisa, econtram-se com base mensal, já adaptado todos os ajustes necessários (carga-horária mensal, antecipações, etc.), refletindo os salários em 30/04/95.

Todos os cargos encontram-se em ordem alfabética, independentemente de serem cargos das áreas: produtiva, técnica ou administrativa.

Esta Pesquisa, foi calculada utilizando-se a Média Aritmética Ponderada em vista de termos recebido um pequeno número de amostras.

CARGOS	FQ	MAP (R\$)
Acabador de Artefatos de Borracha	006	1,26
Ajudante	128	1,04
Ajudante de Ferramentaria	003	1,59
Ajudante de Mecânica	003	1,61
Ajudante de Pedreiro	004	1,03
Ajudante de Produção	036	1,11
Audante de Tiragem	004	0,88
Almoxarfe	006	412,52
Assistente Administrativo	011	684,81
Assistente Financeiro	004	551,24
Assistente Pessoal	007	554,18
Assistente Vendas	008	588,78
Auxiliar Administrativo	011	429,25
Auxiliar Contábil	004	422,70
Auxiliar Contas a Pagar / Receber	004	378,40
Auxiliar Crédito / Cobrança	005	380,20
Auxiliar Custos	005	401,98
Auxiliar Embalagem	011	0,91
Auxiliar Escritório	016	216,25
Auxiliar Expedição	004	320,44
Auxiliar Laboratório	003	528,37
Auxiliar Limpeza	007	1,05
Auxiliar Vendas	011	395,59
Bamburista	005	1,87
Banhador	003	0,98
Cilindrista	008	1,57
Comprador	008	937,52
Cozinheira	007	257,16
Eletricista Manutenção	003	483,20
Embalador	007	212,22
Encarregado Controle Qualidade	003	730,75
Encarregado Departamento Pessoal	005	920,84
Encarregado Produção	006	861,29
Faturista	004	602,39
Faxineiro	014	1,05
Ferramenteiro	011	3,60
Gerente Administrativo	003	1680,42
Gerente Vendas / Comercial	004	1780,47

Mecânico Manutenção	012	3,26
Misturador de Massa	003	1,59
Montador de Peças	011	1,10
Motorista	014	367,86
Office-boy	004	172,30
Operador de Injetora	007	1,37
Operador de Jato de Areia	003	1,34
Operador de Microcomputador	004	324,69
Pedreiro de Manutenção	003	1,81
Porteiro	007	1,28
Prensista	034	1,38
Rebarbador	005	1,07
Recepcionista	007	237,85
Revestidor	006	1,87
Técnico Químico	004	998,60
Torneiro Ferramenteiro	004	3,46
Torneiro Mecânico	003	3,01
Torneiro Retificador de Borracha	004	2,10
Trafilista	009	1,19
Vigia	005	1,19
Vulcanizador	003	2,15

Nossos especiais agradecimentos às empresas que participaram nesta Pesquisa Salarial - Abril/95 pelas informações prestadas, sem a qual, não poderíamos ter realizado o presente trabalho.

LIVRO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO E
LIVRO OU FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS

A Portaria nº 402, de 28/04/95, DOU de 02/05/95, do Ministério do Trabalho, alterou a Portaria nº 3.158/71 (Inspeção do Trabalho) e a Portaria nº 3.626/91 (Registro de Empregados).

De acordo com a respectiva Portaria, a partir de maio/95, o Livro de Inspeção do Trabalho não mais estará sujeito a prévia autenticação pela DRT, sendo autenticado na ocasião da visita do Agente de Inspeção do Trabalho.

O Livro ou Ficha de Registro de Empregados em continuação, também, da mesma forma, estão dispensados da prévia autenticação pela DRT, sendo autenticada na ocasião da visita do Agente de Inspeção do Trabalho.

Atente-se que o Livro ou Lote de Fichas de Registro de Empregados inicial está sujeita a prévia autenticação pela DRT. Veja a seguir na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho, no exercício da competência prevista no art. 87 da Constituição Federal, e
Considerando a instituição do Programa de Desregulamentação de Normas Administrativas do Trabalho, resolve:

Art. 1º - Alterar a redação do artigo 2º da Portaria MTb nº 3.158, de 18/05/71, que passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o § único do mesmo artigo:

“ Art. 2º - Os Agentes da Inspeção do Trabalho relacionados nas alíneas de “a” a “d”, do inciso II, do art. 2º do Decreto nº 55.841, de 15/03/65, quando de sua visita ao estabelecimento empregador, autenticarão o Livro de Inspeção do Trabalho que ainda não tiver sido autenticado, sendo desnecessária a autenticação pela unidade regional do Ministério do Trabalho. “

Art. 2º - Incluir o § 3º ao artigo 2º da Portaria MTb nº 3.626, de 13/11//91:

“ Art. 2º - (...)

(...)

§ 3º - Os Fiscais do Trabalho, quando da inspeção no estabelecimento empregador, poderão autenticar livro de registro em continuação ou grupo de fichas em continuação, que ainda não tiverem sido autenticados. “

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
NOTIFICAÇÃO ASSINADA PELO RECLAMADO - VETO

Através da Mensagem nº 423, DOU de 17/04/95, O Presidente da República, vetou integralmente o Projeto de Lei nº 86, de 1994 (nº 3.913/93 na Câmara dos Deputados), que pretendia exigir, que a notificação da reclamação trabalhista, fôsse entregue pessoalmente ao Reclamado ou ao seu Representante Legal. Veja a seguir na íntegra:

Mensagem nº 423

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 86, de 1994 (nº 3.913/93 na Câmara dos Deputados), que “Dá nova redação ao § 1º do art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT)”.

O projeto de Lei, sob exame, dá nova redação ao § 1º do art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

No tocante aos aspectos de constitucionalidade, bem como, sobre a forma do ato normativo proposto, o projeto apresenta-se correto.

Quanto ao mérito, assim se manifestou a mais alta Corte Trabalhista, competente para opinar com propriedade sobre o assunto:

“ No que permite ao Projeto de Lei nº 84/96, a redação sugerida paa o § 1º do artigo 841, da CLT, não nos parece, porém, recomendável, ao exigir que o AR relativo à notificação inicial seja assinado pelo reclamado ou seu representante legal. Isto porque o empregado dos correios (ECT) não teria discernimento suficiente para identificar a pessoa legitimada passivamente, para receber a notificação, nem estaria investido da autoridade necessária para exigir a aposição da assinatura no AR (aviso de recebimento) pelo reclamado ou seu representante legal.

Com a redação atual, não exige a lei que a notificação seja entregue pessoalmente ao Reclamado ou ao seu representante legal, como pressupõe o projeto ora em apreciação e isto sempre facilitou e agilizou na Justiça do Trabalho a citação do Réu, pois esta, segundo a jurisprudência trabalhista predominante, pode ser entregue a qualquer pessoa no domicílio civil ou comercial do Reclamado. A nossa sugestão é pois, de se manter a redação atual do § 1º, do art. 841, da CLT, vetando-se, portanto, totalmente o projeto nº 86/94, porque contrário ao interesse público. “

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 13/04/95.

Fernando Henrique Cardoso.

**HORÁRIO DE TRABALHO DO ESTUDANTE
IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO - VETO**

Através da Mensagem nº 424, DOU de 17/04/95, o Presidente da República, vetou integralmente o Projeto de Lei nº 48, de 1994 (nº 1.292/91 na Câmara dos Deputados), que pretendia impossibilitar a alteração do horário de trabalho do empregado estudante. Na íntegra:

“ Mensagem nº 424

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 48, de 1994 (nº 1.292/91 na Câmara dos Deputados), que “Acrescenta § ao art. 58 da CLT”.

É o seguinte o teor do § ctado:

“ Art. 58 - (...)

§ único - O horário de trabalho do empregado que comprovar a condição de estudante não poderá, sem sua aquiescência, sofrer alteração.”

O Ministério do Trabalho assim se manifestou sobre a matéria:

“ Cabe ressaltar que a matéria, objeto do presente projeto já foi tratada pela CLT no art. 468, que assegura a garantia contra qualquer alteração no contrato de trabalho nos seguintes termos:

“ Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. “ (grifou-se)

Quando é feito o contrato de trabalho, são estabelecidas as condições em que o empregado é contratado, inclusive a duração de sua jornada de trabalho, seja ele estudante ou não.

A regra geral é no sentido de que essas condições do contrato de trabalho não podem ser alteradas unilateralmente pelo empregador. É preciso que o empregado concorde com qualquer modificação. Mas dentro do espírito de proteção dado pela lei ao trabalhador, mesmo que o empregado tenha concordado com qualquer alteração, se dela resultar prejuízo direta ou indiretamente para o mesmo, poderá esta modificação ser anulada.

É o que resulta do artigo 468 da CLT.

Portanto, não se vislumbra na presente proposição relevância na aprovação da matéria, uma vez que a legislação consolidada já assegura à classe trabalhadora o direito pretendido pelo projeto de Lei em tela, pelo que concluímos pela sua rejeição. “

Estas, Senhor Presidene, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 13/04/95.

Fernando Henrique Cardoso. “

SÍNTESE

ACORDO DE SEGURIDADE SOCIAL OU SEGURANÇA SOCIAL - BRASIL/PORTUGAL

O Decreto nº 1.457, de 17/04/95, DOU de 18/04/95, promulgou o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil o Governo da República Portuguesa, de 07/05/91.

O presente acordo aplica-se no Brasil, à legislação sobre o regime geral de Seguridade Social, relativamente a: assistência médica; velhice; incapacidade laborativa temporária; invalidez; tempo de serviço; morte; natalidade; salário-família; acidente de trabalho e doenças profissionais. Em Portugal, à legislação relativa: ao regime geral de segurança social referente às prestações de doença, maternidade, invalidez, velhice e morte e às prestações familiares; aos regimes especiais de segurança social estabelecidos para certas categorias de trabalhadores, na parte em que respeitem às prestações enumeradas na alínea precedente; às prestações concedidas pelos Serviços Oficiais de Saúde, em conformidade com a Lei nº 56/79 que instituiu o Serviço Nacional de Saúde; ao regime de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

COMISSÕES DE EMPREGO - SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO

A Resolução nº 80, de 19/04/95, do CODEFAT, alterou a Resolução nº 63, de 28/07/94, que estabeleceu critérios para reconhecimento, pelo CODEFAT, de comissões de emprego constituídas em nível Estadual, do Distrito Federal e Municipal, no âmbito do sistema público de emprego.

Dentre outras atividades, a Comissão deverá propor aos órgãos do SINE (Sistema Nacional de Emprego), com base em relatórios técnicos, medidas efetivas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho, bem como, propor medidas para o aperfeiçoamento do SINE e do Programa de Geração de Emprego e Renda.

CODEFAT - NOVO REGIMENTO INTERNO

A Resolução nº 81, de 19/04/95, DOU de 28/04/95, do CODEFAT, aprovou o seu novo Regimento Interno, consolidando modificações introduzidas por resoluções anteriores e insere alterações objeto de deliberação na sua 31ª Reunião Ordinária realizada no dia 19/04/95.

O Conselho ficou constituído por: 1 representante do Ministério do Trabalho; 1 representante do Ministério da Previdência e Assistência Social; 1 representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; e representantes dos trabalhadores; e e representantes dos empregadores.

Dentre outras atividades, o CODEFAT deverá propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao Programa do Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial, bem como fixar prazos para o processamento e envio aos trabalhadores desempregados, da requisição do benefício do seguro-desemprego.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"